

178
R

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13820.000938/2002-98
Recurso nº 154.171 Voluntário
Acórdão nº 2803-00.097 – 3ª Turma Especial
Sessão de 05 de maio de 2009
Matéria RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO COFINS
Recorrente UNIONREBIT S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS
Recorrida DRJ-CAMPINAS/SP

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/II/1998 a 30/II/2000

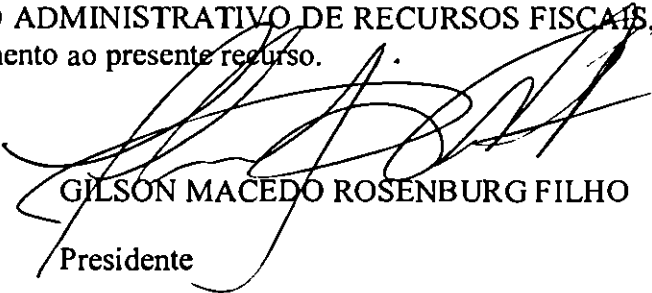
PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-
CONFIGURAÇÃO. MULTA DE MORA.

Nos casos em que há parcelamento do débito tributário, não deve ser aplicado o benefício da denúncia espontânea da infração, posto que o art. 138, do CTN exige o pagamento integral.

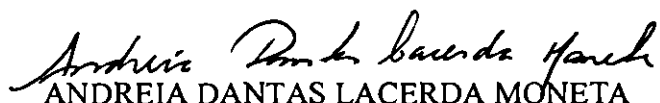
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da SEGUNDA SEÇÃO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso.


GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO

Presidente


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Alexandre Kern e Luís Guilherme Queiroz Vivacqua.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 167/173) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 05/12/2007, contra acórdão nº 05-19.682 – 1ª Turma da DRJ em Campinas/SP, datado de 09 de outubro de 2007, que indeferiu não reconheceu o direito creditório em litígio bem como não homologou as compensações efetuadas pela recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 161), abaixo transcrita:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MERO ATRASO. DÉBITO DECLARADO. INVIABILIDADE.

A extinção, mediante pagamento ou compensação, de débitos já conhecidos do Fisco, não configura denúncia espontânea. Esta também não se caracteriza na hipótese de mero atraso no recolhimento ou de parcelamento.

Rest/Ress. Indeferido – Comp. não homologada.

Em 09/04/2007 (fls. 117/118) a autoridade local indeferiu o pedido de restituição da multa de mora, bem como não homologou as compensações efetuadas pela ora Recorrente, às fls. 02 a 07.

A DRJ indeferiu a solicitação, nos termos da Ementa já transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, em suma, fazer jus ao benefício da denúncia espontânea, previsto no art. 138, do CTN, quando dos parcelamentos da dívida de nºs 13820.000.895/98-30, 13820.000.896/98-01, 13820.000.897/98-65, 13820.000.898/98-28 e 13820.000.899/98-91, devendo a multa de mora aplicada indevidamente ser compensada com tributos vincendos da mesma espécie.

É o relatório.

Voto

Conselheira ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA, Relatora

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

O presente recurso voluntário não merece provimento.

A jurisprudência pacificada nas duas Turmas do Superior Tribunal de Justiça e o entendimento amplamente majoritário nos Conselhos de Contribuintes é no sentido de ser cabível a multa de mora em caso de pagamento em atraso, não se confundindo com a denúncia espontânea, mormente se parcelado o débito denunciado.

179

O instituto em apreço, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, constitui-se num favor legal, uma forma de estímulo ao contribuinte, para que regularize sua situação perante o Fisco, procedendo, quando for o caso, ao pagamento do tributo, antes do procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

É preceito legal, para que se aplique o benefício, que ainda não tenha iniciado procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e que haja, quando da infração cometida decorre o inadimplemento da obrigação tributária, o pagamento do devido.

No presente caso, a contribuinte em mora confessa a dívida, e requer o seu parcelamento, insurgindo-se contra a aplicação da multa moratória, aplicada pela Administração, amparando-se no instituto da denúncia espontânea.

A matéria é de discussão antiga, onde o extinto TFR havia cristalizado entendimento no verbete sumular de nº 208, que dispunha *"A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea."*

Entendo ser esse o entendimento mais consentâneo com a sistemática do Código Tributário Nacional, que determina, para afastar a responsabilidade do contribuinte, que haja o pagamento do devido.

O pagamento, modo primaz de extinção das obrigações, tem como pressuposto a prestação exata do crédito. Pressupõem o pagamento, nas palavras de Orlando Gomes *"a) um vínculo obrigacional; b) a satisfação exata da prestação"*. E mais adiante, assinala: *"o devedor só se desobriga se satisfizer rigorosamente a prestação"* (cf. *"Obrigações"*, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976, p. 116).

Ora, a noção de adimplemento, entendo, redundar na satisfação integral do credor. Não foge a essa compreensão o dispositivo previsto no CTN, no que toca à denúncia espontânea. A quitação há de ser integral, apta a reparar a delonga da contribuinte.

Há mora para quem está pagando em prestações, pois, o cumprimento da obrigação foi desmembrado, e só será quitada, a obrigação, quando satisfeito integralmente o crédito. O parcelamento, pois, não é pagamento, e a este não substitui, mesmo porque não há a presunção de que, pagas algumas parcelas, as demais igualmente serão adimplidas (art. 158, inciso I, do CTN).

A fim de robustecer ainda mais o entendimento até aqui exposto, veja-se as decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes sobre o tema:

Número do Recurso: 134818

Câmara: OITAVA CÂMARA

Número do Processo: 11080.003797/98-30

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ

Recorrente: GERDAU S.A.

Recorrida/Interessado: 5ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 19/10/2006 01:00:00

Relator: José Henrique Longo

Decisão: Acórdão 108-09059

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA – PARCELAMENTO – MULTA DE MORA – O artigo 138 do CTN exige que, para o reconhecimento dos efeitos de exclusão de responsabilidade decorrente da denúncia espontânea, seja ela acompanhada do pagamento do tributo devido e juros de mora. No caso de não se demonstrar o pagamento integral e simultâneo do débito, mas que ele seja objeto de parcelamento, não há que se falar em denúncia espontânea.

Recurso negado.” (grifamos)

“Número do Recurso: 149955

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 11020.001741/2003-47

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: COFINS E PIS

Recorrente: DAL MÓBILE LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Data da Sessão: 07/08/2008 09:00:00

Relator: Maria Cristina Roza da Costa

Decisão: ACÓRDÃO 202-19245

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 11/07/2003

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A denúncia espontânea não se configura com a notícia da infração seguida do parcelamento, porquanto a lei exige o pagamento integral. Precedente do STJ.

MULTA DE MORA.

A multa de mora é devida no recolhimento de tributo fora do prazo do vencimento legal, ainda que o débito tenha sido espontaneamente confessado pelo sujeito passivo.

Recurso negado.” (grifamos)

“Número do Recurso: 136980

Câmara: SEGUNDA CÂMARA

Número do Processo: 13016.000719/2002-93

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: RESTITUIÇÃO DE IPI

Recorrente: DAL MÓBILE LTDA.

Recorrida/Interessado: DRJ-SANTA MARIA/RS

Data da Sessão: 07/08/2008 09:00:00

Relator: Maria Cristina Roza da Costa

Decisão: ACÓRDÃO 202-19244

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Ementa: Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/08/1991 a 31/12/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea. Precedentes do STJ.

Recurso negado.” (grifamos)

Enfim, mostra-se perfeitamente cabível a aplicação da multa moratória nas situações em que o contribuinte confessa a dívida mas não procede à sua extinção, senão que pleiteia junto ao Fisco o seu parcelamento. Pensar de modo diferente é incentivar o pagamento parcelado, pois, nenhum estímulo teria o devedor em solver a obrigação por inteiro de uma só vez.

Processo nº 13820.000938/2002-98
Acórdão n.º 2803-00.097

S2-TE03
Fl. 94

180
f

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2009.


ANDREIA DANTAS LACERDA MONETA

